



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2021

Modifica o § 5º do art. 64 da Lei Complementar nº 11/1991, referente ao estágio probatório.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O § 5º do art. 64 da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64 - ...

...

§ 5º - Para os efeitos previstos no *caput* deste artigo, não serão computadas para o cálculo dos dias de efetivo exercício as ausências decorrentes de licença-maternidade ou adoção, licença para tratamento de saúde, licença em virtude de acidente de trabalho, afastamento para exercer mandato eletivo, afastamento para exercício de cargo em comissão, licença para cumprir mandato sindical, afastamento em decorrência de sentença criminal que não resulte na demissão do servidor, cumprimento de pena de suspensão administrativa e faltas justificadas.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 05 de agosto de 2021.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Dispõe o *caput* do art. 64 da Lei Complementar nº 11/1991:

“Art. 64 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório de 3 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual será apurada a observância dos seguintes requisitos:

I - ...

II - ...

III - assiduidade;

IV - ...”

E a Lei Complementar nº 270/2000, que contém em seus anexos o respectivo Boletim de Avaliação de Desempenho do estágio probatório, estabelece a planilha de pontuação dos itens previstos no art. 64 da Lei Complementar nº 11/1991, sendo atribuída à “Planilha 3 - assiduidade” a pontuação (pesos) de -10 pontos por falta injustificada.

Ocorre que o § 5º do art. 64 da Lei Complementar nº 11/1991, a *contrario sensu* do requisito de assiduidade previsto no inciso III do *caput* do mesmo artigo, disciplina:

“§ 5º - Para os efeitos previstos no caput deste artigo, não serão computadas para o cálculo dos dias de efetivo exercício as ausências decorrentes de licença-maternidade ou adoção, licença para tratamento de saúde, licença em virtude de acidente de trabalho, afastamento para exercer mandato eletivo, afastamento para exercício de cargo em comissão, licença para cumprir mandato sindical, afastamento em decorrência de sentença criminal que não resulte na demissão do servidor, cumprimento de pena de suspensão administrativa, faltas injustificadas e justificadas.”

Há, portanto, conflito entre o item “inassiduidade”, o qual gera o desconto de 10 pontos por falta injustificada, com o § 5º do art. 64 da Lei Complementar nº 11/1991, uma vez que neste a falta injustificada não será computada para cálculo de efetivo exercício para fins de estágio probatório, assim se o servidor encontrar-se ausente em virtude de faltas injustificadas por longo período tem o seu estágio probatório suspenso, quando na verdade deveria produzir a reprovação imediata no estágio probatório pelo item “inassiduidade”.



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, apresentamos Projeto de Lei Complementar que visa modificar o § 5º do art. 64 da Lei Complementar nº 11/1991, suprimindo do dispositivo a falta injustificada.

Nos termos do art. 43 da Lei Orgânica do Município, solicitamos a apreciação da matéria no regime de urgência.

Atenciosamente,



DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal